

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 04/2024

CREDENCIAMENTO Nº 02/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE EM BENEFÍCIO AOS SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP E SEUS DEPENDENTES.

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 63.554.067/0001-98, por intermédio de sua procuradora, Sra. Elisa Rafaella Pereira Lopes, interposta contra os termos do Edital de Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 02/2024, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS

De acordo com o item 8.2 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentar pedido de impugnação ao ato convocatório da licitação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme segue:

8.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que a entrega da documentação para o certame está prevista até às 16h do dia 20/02/2025 e o referido pedido de impugnação foi apresentado no dia 14/02/2025, portanto, TEMPESTIVO.

2. DA IMPUGNAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS

A empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.** aduz, em síntese, que devem ser alteradas as exigências editalícias atinentes à forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, forma de reajuste, forma de reembolso e à rede de atendimento do plano por entender ser manifestamente excessiva.

Após apresentar suas razões de fato e de direito, que fundamentaram a peça de impugnação, requer o que se segue:

(I) alterar o item 5.3, “b” do Edital, para que seja incluída a possibilidade de comprovação econômico-financeira através da apresentação do capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação;

(II) alterar os itens 7.6.2 e 7.6.4.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como os itens 7.2 e 7.4.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato), para que passem a prever expressamente (i) o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH e (ii) o reajuste na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%;

(III) alterar o item 4.7.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como o item 1.7.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato), para que passem a prever o reembolso com base na tabela da operadora a ser contratada; e

(IV) alterar os itens 4.8.5.2 e 4.8.5.5.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como os itens 1.8.5.2 e 1.8.5.5.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato), a fim de que a rede exigida esteja adequada ao número estimado de vidas que serão atendidas.

3. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

a) Forma de comprovação da qualificação econômico-financeira

Preliminarmente, cabe esclarecer que a habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva.

É fato que o item 5.3, “b” exige a apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (IE), comprovados mediante a apresentação pelo proponente de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das fórmulas ali previstas.

Insta esclarecer que referida exigência encontra-se fundamentada no art. 69 da Lei 14.133/21. Ademais, as exigências elencadas no aludido artigo representa um rol taxativo máximo permitido, não podendo a Administração se utilizar de outras hipóteses que não estejam previstas em lei.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante isso, s.m.j., a exigência do item 5.3, “b” pode ser dispensada, haja vista o pequeno vulto da contratação, bem como o ínfimo número de vidas a serem abrangidas pelo plano, tornando-se, dessa forma, o certame menos burocrático, coadunando com o princípio da competitividade.

Dado o exposto, a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser perfeitamente demonstrada mediante apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (item 5.3, “a”), devendo as demais exigências do referido item serem suprimidas.

b) Forma de reajuste

É oportuno salientar que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro tem previsão no art. 37, XXI da CF, que dispõe, dentre outros pontos, da manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Nesse sentido constitui cláusula obrigatória em todo contrato administrativo o estabelecimento da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, ademais, o art. 25, §4º, I, da Lei 14.133/21 assim estabelece:

Art. 25 (...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; (...)

Vale mencionar que o presente Edital de Credenciamento, em observância às disposições legais, previu no item 7.6.2 que o Índice financeiro a ser aplicado é o IPC – SAÚDE da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ou outro que vier a substituí-lo.

Com efeito, a impugnante aduz que para contratos coletivos de planos de saúde, a forma mais efetiva de manter o equilíbrio econômico-financeiro, aplicada corriqueiramente por todas as principais operadoras do País, inclusive nos contratos firmados com entidades públicas, consiste na incidência de reajuste que contemple o índice de Variação de Custo Médico-Hospitalar (VCMH).

Impende anotar que o sobredito índice expressa a variação do custo médico hospitalar per capita das operadoras de planos de saúde entre dois períodos consecutivos de 12 meses cada.

No entanto, nada obsta que o índice impugnado seja tecnicamente analisado, devendo ser aplicado aquele que se mostrar mais específico para a contratação em tela,

Karen
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que tal índice reflita com maior precisão a variação dos preços dos serviços, objeto do presente certame.

Ademais, além da aludida cláusula de reajuste, nos contratos de plano de saúde, complementarmente, há de ser previsto o reajuste por aumento de sinistralidade, nesse sentido assim dispõe o item 7.6.4 do Edital:

7.6.4. A apuração do desequilíbrio atuarial, recomposição de prejuízo e/ou reconstituição da meta de sinistralidade, deverá ser demonstrada e comprovada pela contratada, através de Estudo Atuarial de Reajuste Coletivo, evidenciando a evolução da sinistralidade, receita e despesas assistenciais, bem como nos relatórios de utilização completa de todos os usuários durante o período.

7.6.4.1. A média de sinistralidade admitida é de 75% (setenta e cinco por cento).

7.6.4.2. Não ocorrendo o desequilíbrio atuarial ou prejuízo para necessária recomposição da meta de sinistralidade, não poderá ocorrer reajuste superior ao índice oficial estabelecido no item 7.6.2.

Oportuno esclarecer que o reajuste por aumento de sinistralidade só poderá ser admitida mediante demonstração pormenorizada e inequívoca da operadora, conforme se depreende da jurisprudência do STJ:

O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato (REsp 2.108.270-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024).

Nesse sentido, o percentual máximo de sinistros, também conhecido como ponto de equilíbrio, geralmente é definido em 70% (setenta por cento) do valor das receitas, mostrando-se razoável a utilização desse aporte *in casu*.

c) Forma de reembolso

A impugnante alega que não restou disposto nenhum teto em relação aos valores dos reembolsos, abrindo margem para a exigência de reembolsos integrais discricionários.

Quanto ao aqui alegado, assiste razão à impugnante, vez que o instrumento convocatório deve expressamente prever o teto de reembolso de forma objetiva, para

Karen
J

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

prevenir qualquer exigência discricionária, coadunando, assim, com o princípio da vinculação ao edital.

d) Rede manifestamente excessiva

Neste ponto, a impetrante aduz que as exigências estabelecidas pelos itens 4.8.5.2 e 4.8.5.5.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como pelos itens 1.8.5.2 e 1.8.5.5.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato), que preveem a exigência de que a rede de atendimento tenha 1 (um) hospital, um pronto atendimento e um laboratório necessariamente no Município de Santa Rosa de Viterbo/SP é absolutamente incompatível e desproporcional em relação ao número de beneficiários que serão atendidos, estimado em apenas 17 (dezesete).

Alega que não há qualquer justificativa técnica para exigência de uma rede de atendimento tão expressiva, principalmente em se tratando de credenciamento.

Além disso, declara que o Edital contraria o princípio da competitividade, com o potencial direcionamento do objeto licitado a participantes específicas, reduzindo a amplitude da licitação, mas também ao da supremacia do interesse público, da economicidade e da razoabilidade.

Insta destacar que é muito comum nas práticas de mercado em relação às licitações para contratação de empresa operadora de plano de saúde, a exigência de rede referenciada, ademais é ato discricionário da Administração a definição dos parâmetros para a contratação do serviço pretendido.

Vale ressaltar que o Edital de Credenciamento em questão, reflete os mesmos parâmetros referentes à prestação de serviços médicos hospitalares, atualmente utilizados pelos servidores da Câmara Municipal e seus dependentes; do contrário, a aplicação de um modelo diverso poderia comprometer o padrão de qualidade da contratação. Ademais, a empresa ora impugnante, já possui robusta estrutura em nosso Município, para a prestação/execução dos serviços pretendidos.

Além disso, tal referência não impõe requisito excludente ou restritivo de participação, mas sim, assecuratório de critério isonômico, já que todas as empresas participantes poderão ofertar produtos similares, garantindo a igualdade de concorrência. Mesmo porque, o credenciamento na rede referenciada não é requisito de habilitação para a participação do presente certame, sendo certo que somente será exigida no momento da assinatura do contrato.

Desta forma, se a empresa pretende concorrer à prestação do serviço em questão, deve adequar-se à necessidade e aos requisitos necessários e importantes para a Contratante e não o contrário. Não podem os funcionários renunciar aos atendimentos, médicos, estruturas e serviços a que estão habituados, com tratamentos em curso, para satisfazer as necessidades ou limitações da impugnante.

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento nesse sentido:

Neste contexto, abrir mão de uma rede assistencial mínima nos locais de domicílio dos beneficiários colocaria em risco a qualidade da prestação dos serviços, inclusive em relação à atual prestadora que possui uma rede assistencial satisfatória, pois o que diferencia os produtos ofertados pelas operadoras de saúde, além das acomodações (enfermaria, quarto individual, etc.), é justamente a rede de atendimento previamente conhecida do contratante. Neste segmento específico, o interessado em contratar um plano ou seguro saúde se norteia pelos produtos ofertados, das mais diversas denominações, com o conhecimento prévio do fator principal que os diferencia: a rede assistencial.

Desta forma, por qual razão a Administração Pública, sob o pressuposto da ampla disputa, se aventuraria a contratar um plano de saúde, cujo produto (rede assistencial) é totalmente desconhecido, restando-lhe como única garantia de atendimento aquela exigida pelas precitadas resoluções da ANS? Portanto, promoção da ampla disputa e interesse público não são princípios conflitantes, pelo contrário: devem se harmonizar.

As exigências em questão possuem como objetivo assegurar a efetiva e satisfatória execução contratual e afastar do certame empresas que não possuem uma rede assistencial mínima no local de domicílio dos beneficiários, o que, certamente, restaria por macular de forma substancial a prestação dos serviços.

É lícito a Administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estipuladas no instrumento convocatório, com a finalidade de credenciar a Operadora que satisfaça os requisitos e contemplem o interesse público.

Logo, os itens impugnados do edital são plenamente compatíveis com a exigência para a consecução do objeto do certame, tendo em vista que restringe à própria qualidade do serviço que será prestado.

Nesse sentido destaca-se a lição de Marçal Justen Filho:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Karen
CD

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Não há óbice para que a Administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem menor preço. (184/1999 – Plenário)

Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde (Acórdão nº 2535/2013 – TCU – Plenário).

A exigência de que licitantes de serviços médico-hospitalares disponham de rede de atendimento credenciada é prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão nº 542/2003 TCU – 1ª Câmara).

Em verdade, se o Edital não dispuser de forma sensata acerca de uma rede credenciada assistencial mínima a atender aos beneficiários do serviço, tal fato colocaria em risco a própria qualidade da prestação. Com efeito, o fator principal qualitativo deste segmento mercadológico diz respeito justamente a sua rede assistencial.

No entanto, nada obsta que os itens impugnados sejam tecnicamente analisados e, se for o caso, tenha sua redação retificada para evitar qualquer interpretação equivocada acerca da rede exigida pela contratante.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo manifesta pelo conhecimento das impugnações apresentadas pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo o Edital ser alterado/revisado da seguinte forma:

- (i) Conferir efeito suspensivo ao presente certame;
- (ii) Suprimir as alíneas “b”, “b.1” e “b.2” do Item 5.3 do Edital;
- (iii) Revisar o item 7.6.2 do Termo de Referência e 7.2 da Minuta de Contrato, objetivando eleger o índice de atualização monetária que melhor se enquadre na presente contratação;
- (iv) Alterar o percentual referente a média de sinistralidade constante no item 7.6.4.1 do Termo de Referência e 7.4.1 da Minuta de Contrato, para 70% (setenta por cento);
- (v) Definir um teto de reembolso no item 4.7.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como no item 1.7.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato).

Karem
PD

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- (vi) Revisar os itens 4.8.5.2 e 4.8.5.5.1 do Anexo I (Termo de Referência), bem como os itens 1.8.5.2 e 1.8.5.5.1 do Anexo XIII (Minuta de Contrato).

Publique-se

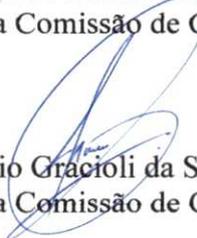
Santa Rosa de Viterbo/SP, 19 de fevereiro de 2025.



Karen Correa da Silva Ribeiro
Membro da Comissão de Contratação



Fabrício Passoni de Abreu
Membro da Comissão de Contratação



Túlio Gracioli da Silva
Membro da Comissão de Contratação